



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.722 - RJ (2015/0185927-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MACEDO DA SILVA
PACIENTE : VINICIUS COSTA LUCENA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HC*. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do *Parquet* para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.722 - RJ (2015/0185927-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MACEDO DA SILVA
PACIENTE : VINICIUS COSTA LUCENA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao apelo ministerial e desproveu os recursos interpostos por **RODRIGO MACEDO DA SILVA** e **VINICIUS LUCENA**.

Consta dos autos que o paciente Rodrigo foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, por três vezes, na forma do art. 70, e no art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Por seu turno, o paciente Vinicius foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por infração, por três vezes, ao art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 70, do Código Penal.

Da sentença, o Ministério Público e os réus interpuseram apelação perante a Corte de origem, que desproveu os apelos defensivos e deu parcial provimento ao recurso ministerial para majorar as penas impostas ao réu Rodrigo para 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, bem como as impostas ao réu Vinicius para 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime regime fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO. Roubos majorados pelo concurso de pessoas e uso de arma. Concurso formal e continuidade delitiva. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Provas inequívocas da autoria. Relato seguro dos lesados quanto à dinâmica da ação delituosa, com reconhecimento feito em sede policial e em juízo. Causas de aumento sobejamente comprovadas, com aumento fixado de forma razoável e proporcional ao caso concreto. Os relatos contidos nos autos se mostraram firmes na descrição da dinâmica dos fatos, em especial no que se refere ao uso de arma e à presença quatro elementos agindo em conluio e em comum acordo. Reconhecimento de crime único de roubo. Não ocorrência. A ação criminosa desdobrou-se em vários atos, contra vítimas diferentes, afigurando-se correto o enquadramento no concurso formal de crimes. Recurso ministerial que visa à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Hipótese. As circunstâncias do caso concreto, tais como o uso de diversas armas e o emprego de violência física contra as vítimas, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pleito de fixação do O emprego de arma é circunstância do crime que possui expressivo relevo, ante a periculosidade que agrega à ação criminosa. Ademais, o quantum de pena ora fixado recomenda a imposição de regime mais rigoroso. Provimento do apelo ministerial e desprovimento dos defensivos" (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 10/11).

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta que o Colegiado *a quo* não justificou devidamente a manutenção da fração de 3/8 por incidência das causas de aumento de pena, nos termos do reconhecido pela sentença.

Alega, para tanto, que a exasperação decorrente das majorantes deve considerar a reprovabilidade da conduta, o que não restou observado na hipótese dos autos, em clara violação da Súmula/STJ n. 443.

Ainda, assevera que reconhecida a incidência da fração de aumento de 1/3, o que redundará em redução das sanções corporais, deve ser restabelecido o regime prisional semiaberto, considerando serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ademais, pondera que a gravidade abstrata do crime de roubo não autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda estabelecido. Acrescenta serem os réus primários, além de ostentarem bons antecedentes.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja fixada a fração de aumento de 1/3 na terceira fase da dosimetria, bem como imposto o regime prisional semiaberto para o desconto das sanções corporais impostas aos pacientes.

Não foi formulado pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 114/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.722 - RJ (2015/0185927-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MACEDO DA SILVA
PACIENTE : VINICIUS COSTA LUCENA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HC*. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."
3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do *Parquet* para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.
4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão ora recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente:

"[...]

Com relação a Rodrigo:

[...] 3ª fase: Nesta fase, incidem as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, e assim aumento a pena em 3/8 (três oitavos), resultando as penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, para cada roubo.

[...]

3ª fase: Nesta fase, incidem as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, e assim aumento a pena em 3/8 (três oitavos), resultando as penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

[...]

Com relação a Vinicius:

[...]

Nesta fase, incidem as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, e assim aumento a pena em 3/8 (três oitavos), resultando as penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, para cada roubo" (e-STJ, fls. 75/86, grifou-se).

"[...] No que toca à dosimetria, requer o *Parquet* maior exasperação na pena-base, o que deverá ser acolhido.

É que as circunstâncias do delito não são favoráveis aos réus, que portavam armas de fogo - alguns deles com mais de uma -, e empregaram violência física contra as vítimas, com coronhadas e chutes, o que, de fato denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia que a grave ameaça exercida extrapolou a normal do tipo. Desta forma, as pena-base deverão ser fixadas acima do mínimo, elevando-a em 01 ano de reclusão.

Quanto ao regime de cumprimento da reprimenda corporal deverá ser fixado o fechado, diante das circunstâncias do crime, em especial o emprego de diversas armas de fogo.

De fato, a utilização de arma na prática de roubo é uma circunstância de expressivo relevo, ante a periculosidade que agrega à ação criminosa.

No ponto, cabe salientar que o estabelecimento da pena-base em seu mínimo legal não obsta a fixação do regime prisional condizente com as condições do fato delituoso em análise.

O artigo 33, § 3º, do Código Penal determina que o regime de cumprimento de pena deve ser estabelecido com fulcro nos critérios do artigo 59 do Estatuto Repressivo, dentro os quais estão elencadas as circunstâncias do crime. Ocorre que determinadas circunstâncias do delito não são consideradas na primeira fase do procedimento de fixação do quantum de pena, pois recebem tratamento específico, sendo admitidas como agravantes/atenuantes ou como causas de aumento/diminuição da reprimenda.

É exatamente o caso do emprego de arma, considerado como causa de aumento de pena, na terceira fase do procedimento de dosimetria da reprimenda. Contudo, não deixa de ser uma circunstância do crime, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode e deve ser observada por ocasião da escolha do regime prisional. Observe-se que a pena e o regime têm fins diversos, ainda que lhes sirvam de parâmetros os mesmos critérios, de forma que, na fixação da pena, vislumbra-se exclusivamente o quantum da reprimenda, ao passo que, no estabelecimento do regime, deve-se ter em mente a ressocialização do réu e, ainda, a segurança do meio social.

Não se pode olvidar, ainda, que os delitos como estes têm se tornado corriqueiros, abalando a paz social, o que mostra que o regime fechado é o mais adequado para a repressão dos mesmos.

Assim, a dosimetria será a seguinte.

Com relação ao réu Rodrigo, para os três crimes de roubo majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma, em concurso formal, a pena-base será de fixada em 05 anos de reclusão e pagamento de 22 DM, aumentada na terceira fase na fração de 3/8m alcançando-se a pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 30 DM.

Pela regra do concurso formal de crimes, aumento a pena na fração 1/6, chegando-se às penas finais de 08 anos e 7 dias de reclusão e pagamento de 35 DM, no valor unitário mínimo.

Pela regra do concurso formal de crimes, aumento a pena na fração 1/6, chegando-se às penas finais de 08 anos e 07 dias de reclusão e pagamento de 35DM, no valor unitário mínimo.

Quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, as penas-base serão fixadas em 05 anos de reclusão, mais pagamento de 22DM, aumentada na terceira fase na fração 3/8, alcançando-se a pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 30DM.

Por força da continuidade delitiva entre os três roubos praticados no bar e o último, no estacionamento, majoro a pena mais grave na fração 1/6, resultando as penas finais de 09 anos, 04 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 40DM, no valor unitário mínimo.

Com relação ao réu VINÍCIUS, para os três crimes de roubo majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma, em concurso formal, a pena-base será fixada em 05 anos de reclusão e pagamento de 22 DM, aumentada na terceira fase na fração 3/8, alcançando a pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 30DM.

Pela regra do concurso formal de crimes, aumento a pena na fração 1/6, chegando-se às penas finais de 08 anos e 07 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 35DM, no valor unitário mínimo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento aos recursos defensivos e dar provimento ao ministerial, para majorar a pena do réu Rodrigo para 09 anos, 04 meses e 08 dias de reclusão, mais pagamento de 40 DM; e a do réu Vinícius para 08 anos e 07 dias de reclusão e pagamento de 35 DM, fixando o regime prisional fechado para ambos" **(e-STJ, fls. 11/23, grifou-se).**

Com efeito, a sentença aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar a pena, apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula n. 443 desta Corte:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 14/9/2015.)

Diante desse quadro, cumpre realizar novo cálculo das reprimendas.

No que se refere ao paciente Vinicius, tem-se que a pena-base foi imposta acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida na segunda fase, dada a inexistência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Quanto à terceira fase da dosimetria – objeto do presente *writ* – impõe-se a incidência da majorante de 1/3 (um terço) em razão das duas causas de aumento reconhecidas, isto é, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, do que resulta a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa.

Ainda, em razão do concurso formal entre os crimes de roubo, a pena foi exasperada na fração de 1/6 pelas instâncias ordinárias, o que resulta em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Por outro, tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do *Parquet* para estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA.
CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. WRIT DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada.

3. É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º, e 44, III, ambos do CP.

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se.)

No que tange ao paciente Rodrigo, para os três crime de roubo em cúmulo formal, verifica-se ter sido aplicada a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, que restou mantida na segunda etapa da dosimetria.

Quanto à terceira fase da dosimetria, forçoso reconhecer a incidência do aumento na fração de 1/3 (um terço) em razão das duas majorantes, estabelecendo a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa.

Ainda, em razão do concurso formal entre os três crimes de roubo, a pena foi majorada em 1/6, o que não pode ser alterado, perfazendo um total de 7 (sete) anos, 9 (nove)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Para o quarto crime de roubo, a pena-base foi igualmente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, permanecendo inalterada na segunda etapa do critério trifásico.

Em razão da ausência de fundamento válido para o incremento das penas na terceira fase da dosimetria, deve ser reconhecida incidência da fração de 1/3, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa.

Ao final, dada a continuidade delitiva entre os quatro crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares diversos, deve ser aplicada a pena mais grave com aumento de 1/6, nos termos do art. 71, *caput*, do CP. Assim, a pena final deve ser consolidada em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa.

Por derradeiro, considerando o *quantum* de reprimenda estabelecido, bem como o fato de as circunstâncias judiciais terem sido negativamente valoradas, deve permanecer inalterado o regime prisional imposto, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *writ*. Concedo, porém, *habeas corpus*, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0185927-4

HC 331.722 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03081689020128190001 3081689020128190001 31672012

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO MACEDO DA SILVA
PACIENTE	: VINICIUS COSTA LUCENA
CORRÉU	: BRUNO DE FREITAS PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.